SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248607 - CE(2025/0482771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
RECORRIDO	:	RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA - CE017053

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DA PL-DL 1971 NA BASE DE CÁLCULO SEGUNDO O REGULAMENTO DE 1991. NULIDADE DE CITAÇÃO. OMISSÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação que manteve sentença de procedência; conclusões: validade da citação postal com aplicação da teoria da aparência, adoção do Regulamento PETROS-1991, inclusão da PL-DL 1971 na base de cálculo e majoração dos honorários.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança visando diferenças de suplementação de aposentadoria pelo correto cálculo do benefício inicial segundo o Regulamento PETROS-1991, com inclusão das parcelas estáveis sujeitas ao INSS e ISB correto.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando adoção do Regulamento PETROS-1991, média dos 12 últimos salários de cálculo, exclusão do 13º e inclusão de uma gratificação de férias, fixando o ISB e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a nulidade de citação com base no art. 248, § 2º, do CPC e na teoria da aparência, confirmou a natureza salarial da PL-DL 1971 e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade da citação por violação ao art. 248, § 2º, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em omissão e deficiência

Documento eletrônico VDA54871033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9078b7ec-5068-42aa-9484-26e2e8174417

de fundamentação à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 1º, 14, III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e ao art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 quanto à reserva matemática e ao regime de capitalização; (iv) saber se o art. 28, § 9º, j, da Lei n. 8.212/1991 e o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.971/1982 impedem a inclusão da PL-DL 1971 na base do benefício; e (v) saber se incide o art. 927, III e § 3º, do CPC e os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame da nulidade de citação que exige revaloração do conjunto fático-probatório.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões centrais da lide.

8. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ, obstando o conhecimento da ofensa aos arts. 17, § 1º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001.

9. Incide a Súmula n. 5 do STJ para afastar discussão de cláusulas do regulamento interno da entidade previdenciária.

10. Não incidem os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ, porque não se trata de inclusão extemporânea de verba reconhecida pela Justiça do Trabalho sem prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame da nulidade de citação que exige revaloração do conjunto fático-probatório. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões centrais. 3. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ, que define o regulamento vigente na data da elegibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ para afastar discussão de cláusulas do regulamento interno da entidade previdenciária. 5. Não incidem os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ porque não se trata de inclusão extemporânea de verba sem prévio custeio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, 927, § 3º, III, e 85, § 11; LC n. 109/2001, arts. 1, 14, III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º; LC n. 108/2001, art. 6; Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, *j*; Decreto-Lei n. 1.971/1982, art. 2; CF/1988, arts. 7, XI, e 202, *caput*, e § 3º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54871033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9078b7ec-5068-42aa-9484-26e2e8174417

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54871033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9078b7ec-5068-42aa-9484-26e2e8174417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248607 - CE(2025/0482771-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
RECORRIDO	:	RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA - CE017053

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DA PL-DL 1971 NA BASE DE CÁLCULO SEGUNDO O REGULAMENTO DE 1991. NULIDADE DE CITAÇÃO. OMISSÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão de apelação que manteve sentença de procedência; conclusões: validade da citação postal com aplicação da teoria da aparência, adoção do Regulamento PETROS-1991, inclusão da PL-DL 1971 na base de cálculo e majoração dos honorários.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança visando diferenças de suplementação de aposentadoria pelo correto cálculo do benefício inicial segundo o Regulamento PETROS-1991, com inclusão das parcelas estáveis sujeitas ao INSS e ISB correto.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando adoção do Regulamento PETROS-1991, média dos 12 últimos salários de cálculo, exclusão do 13º e inclusão de uma gratificação de férias, fixando o ISB e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a nulidade de

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

citação com base no art. 248, § 2º, do CPC e na teoria da aparência, confirmou a natureza salarial da PL-DL 1971 e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade da citação por violação ao art. 248, § 2º, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em omissão e deficiência de fundamentação à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 1º, 14, III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e ao art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 quanto à reserva matemática e ao regime de capitalização; (iv) saber se o art. 28, § 9º, j, da Lei n. 8.212/1991 e o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.971/1982 impedem a inclusão da PL-DL 1971 na base do benefício; e (v) saber se incide o art. 927, III e § 3º, do CPC e os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame da nulidade de citação que exige revaloração do conjunto fático-probatório.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões centrais da lide.

8. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ, obstando o conhecimento da ofensa aos arts. 17, § 1º, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001.

9. Incide a Súmula n. 5 do STJ para afastar discussão de cláusulas do regulamento interno da entidade previdenciária.

10. Não incidem os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ, porque não se trata de inclusão extemporânea de verba reconhecida pela Justiça do Trabalho sem prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame da nulidade de citação que exige revaloração do conjunto fático-probatório. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões centrais. 3. Aplica-se o Tema n. 907 do STJ, que define o regulamento vigente na data da elegibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ para afastar

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

discussão de cláusulas do regulamento interno da entidade previdenciária. 5. Não incidem os Temas n. 736, 955 e 1021 do STJ porque não se trata de inclusão extemporânea de verba sem prévio custeio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, 927, § 3º, III, e 85, § 11; LC n. 109/2001, arts. 1, 14, III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º; LC n. 108/2001, art. 6; Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, *j*; Decreto-Lei n. 1.971/1982, art. 2; CF/1988, arts. 7, XI, e 202, *caput*, e § 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 497-498):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO REALIZADA EM ENDEREÇO QUE PERTENCE À PESSOA JURÍDICA RÉ SEM QUALQUER CONTESTAÇÃO PELO RECEPTOR. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 248, §2° DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DO ADL 1971. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO SALÁRIO DOS PETROLEIROS, PASSANDO A TER CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ELEGIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N° 907 DO STJ. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES
>
> 1.Preliminar de Nulidade de Citação. Preliminarmente faz-se necessária a análise da alegada nulidade de citação a ensejar possível error in procedendo capaz de ensejar a anulação da sentença recorrida, por entender que a cara de citação foi entregue em endereço distinto da sede da apelante. Inadmissível a alegação genérica de que esse endereço não pertence à PETROS de maneira a ensejar suposta nulidade do feito, pois vislumbra-se a aplicabilidade na íntegra da previsão inserida no art. 248, §2° do CPC pela entrega da Carta de Citação em endereço pertencente à PETROS, com recebimento sem qualquer contestação pelo responsável pelo recebimento de correspondências, aplicando-se a teoria da aparência. Preliminar rejeitada.
>
> 2. Mérito. O mérito da presente demanda repousa na análise da possibilidade de

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

revisão de benefício previdenciário complementar, para fins de incorporação do Adicional Decreto- Lei n° 1971 (ADL 71) à base de cálculo do salário real de benefício auferido pelo apelado desde 10/04/1998.

3. Consoante estabelecido pelo Tema Repetitivo n° 907 do STJ: "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019.)

4. A PLDL ou VP-DL era uma parcela paga pela Petrobrás aos seus funcionários a título de participação nos lucros que, por força do Decreto-lei n. 1971 de 1982, foi incorporada à remuneração de todos os trabalhadores da Petrobras. Por possuir natureza salarial e sobre ela incidir contribuição para a Previdência Social, deve ser considerada salário de contribuição para fins de cálculo do benefício inicial nos termos do Regulamento da PETROS-1991,devendo ser deferido o pleito formulado pelo autor. Precedentes do TST.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Honorários majorados na forma do art. 85, §11 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 598-599):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em apelação cível, nos quais a parte embargante alega existência de erro material e omissão no julgado, com o objetivo de rediscutir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido, sob a alegação de erro material e omissão inexistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Os embargos declaratórios se notabilizam como recurso de fundamentação vinculada, e encontram cabimento nas hipóteses de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

4.Não cabe, na via dos embargos declaratórios, rediscutir os fundamentos utilizados na decisão recorrida, devendo o inconformismo da parte ser objeto do recurso cabível para a revisão da conclusão adotada.

5.Deveras. O acórdão não padece de nenhum dos vícios trazidos, de modo que a insurgência da parte embargante volta-se para a rediscussão da decisão, o que não é possível através de embargos declaratórios. Súmula nº 18 deste Tribunal e outros Precedentes.

6.O prequestionamento deve pautar-se no disposto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7.Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão da matéria decidida, sendo sua utilização restrita à correção de vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja inexistência afasta a necessidade de integração do julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, IV, VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e adotou fundamentos dissociados das teses deduzidas;

b) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois houve omissão quanto à nulidade da citação, à necessidade de recomposição da reserva matemática e ao teto do salário de participação, bem como não foram sanadas contradições e obscuridades apontadas;

c) 927, III, § 3, do CPC, porquanto não foram observados os precedentes obrigatórios dos Temas n. 955 e 1021 do STJ e a modulação de efeitos;

d) 1.025 do CPC, visto que os embargos de declaração opostos prequestionaram a matéria e o Tribunal deixou de reconhecer o prequestionamento;

e) 202, *caput*, § 3, da Constituição, porque exige prévia constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, vedando aporte superior do patrocinador, e o acórdão não observou o equilíbrio financeiro e atuarial;

f) 195, § 5, da Constituição, pois o custeio deve preceder à prestação e é vedada a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio;

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

g) Lei n. 8.212/1991, 28, § 9, *j*, visto que participação nos lucros não integra o salário de contribuição, o que impede a inclusão da PLDL-1971 na base do benefício complementar;

h) Decreto-Lei n. 1.971/1982, 2, porque a participação nos lucros foi incorporada apenas para adequação ao limite remuneratório, sem transmutação de natureza jurídica para salarial;

i) Lei n. 109/2001, 1, 14, *III*, 17, § 1, 18, § 1, 19, 21, 68, § 1, porquanto as alterações regulamentares se aplicam aos participantes, é assegurada a aplicação das regras vigentes na elegibilidade, o regime é de capitalização e exige reservas matemáticas e plano de custeio, e a decisão recorrida violou esse conjunto normativo;

j) Lei n. 108/2001, 6, pois o custeio é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, e eventual majoração do benefício demanda recomposição da reserva matemática.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado pelo Tema n. 907 do STJ quanto ao regulamento aplicável na data da elegibilidade; do Tema n. 736 do STJ sobre vedação de repasse de vantagens aos benefícios em manutenção em planos patrocinados por entes federados; do Tema n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) e do Tema n. 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP) acerca da impossibilidade de revisão de benefício complementar sem prévio custeio e recomposição integral da reserva matemática; e do REsp 1364013/SE quanto à possibilidade de alteração de regulamentos com observância do direito acumulado (fls. 498, 503-505, 618-635).

Requer o provimento do recurso para que se invalide o acórdão recorrido diante da violação aos arts. 489, § 1, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, determinando que o Tribunal de origem profira novo julgamento enfrentando todas as teses; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue, caso entendida a

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

causa madura, improcedente o pedido autoral, reconhecendo-se a impossibilidade de inclusão da PLDL-1971 na base de cálculo do benefício e a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática (fls. 612-616, 619-635, 636).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sustenta ausência de repercussão geral, falta de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ; afirma inexistir demonstração de dissídio jurisprudencial, defende a validade da citação postal com aplicação da teoria da aparência, pugna pela aplicação do regulamento de saída (1991) e pela inclusão da PLDL-1971 como verba salarial na média dos salários de cálculo, além de rebater a tese de ausência de custeio e reserva matemática, requerendo o não conhecimento e, se conhecido, o desprovimento (fls. 646-660).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria mediante o correto critério de cálculo do benefício inicial previsto no regulamento PETROS de 1991, com consideração da média corrigida dos salários de cálculo e inclusão de todas as parcelas estáveis sujeitas ao desconto para o INSS, além da apresentação do ISB correto, tudo com juros e correção monetária (fls. 499-500).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar PETROS ao pagamento das diferenças de suplementação com adoção do regulamento de 1991, determinando a consideração da média dos doze últimos salários de cálculo, excluído o 13º salário e incluída uma gratificação de férias, com inclusão de todas as verbas sujeitas ao INSS, e fixando a apresentação do ISB

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

3,1715896 no contracheque, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 500).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade de citação, aplicou a teoria da aparência, confirmou a inclusão da PLDL-1971 na base de cálculo por sua natureza salarial à época e majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 497-506, 508).

II - Da alegada violação ao art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta preliminarmente a nulidade da citação, alegando que o aviso de recebimento foi entregue em endereço diverso da sede da fundação, o que teria violado o art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil.

A matéria, contudo, não foi prequestionada perante o Tribunal *a quo*. O acórdão que julgou a apelação cível enfrentou a questão e a rejeitou expressamente, nos seguintes termos: "inadmissível a alegação genérica de que esse endereço não pertence à PETROS de maneira a ensejar suposta nulidade do feito, pois vislumbra-se a aplicabilidade na íntegra da previsão inserida no art. 248, §2° do CPC pela entrega da Carta de Citação em endereço pertencente à PETROS, com recebimento sem qualquer contestação pelo responsável pelo recebimento de correspondências, aplicando-se a teoria da aparência".

A recorrente opôs embargos de declaração, mas o Tribunal de origem não reapreciou especificamente a matéria sob o fundamento de que "a parte interpôs recurso de apelação de caráter genérico, trazendo um conjunto de argumentos dissociados do conteúdo da sentença recorrida, sem impugnação específica e pontual aos fundamentos nela expendidos" e que as questões "encontram-se alcançadas pela preclusão".

Eventual apreciação da controvérsia nesta sede recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

para verificar se efetivamente o endereço constante do aviso de recebimento pertencia ou não à recorrente na época da citação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não conheço do recurso especial nesta parte.

III - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente os argumentos apresentados nos embargos de declaração, notadamente quanto à natureza indenizatória da verba PL-DL 1971, à vedação de repasse de vantagens prevista no Tema Repetitivo n. 736 do Superior Tribunal de Justiça, à necessidade de recomposição da reserva matemática e ao teto do salário de participação, configurando violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo*, contudo, rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que a parte embargante buscava "rediscutir os fundamentos da decisão anteriormente proferida" e que "todas as nuances foram enfrentadas de maneira suficiente na colegiada recorrida", concluindo pela ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não assiste razão à recorrente.

O acórdão que julgou a apelação cível enfrentou especificamente a questão da natureza da verba PL-DL 1971, tendo consignado expressamente que "a PLDL ou VP-DL era uma parcela paga pela Petrobrás aos seus funcionários a título de participação nos lucros que, por força do Decreto-lei n. 1971 de 1982, foi incorporada à remuneração de todos os trabalhadores da Petrobras" e que "por

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

possuir natureza salarial e sobre ela incidir contribuição para a Previdência Social, deve ser considerada salário de contribuição para fins de cálculo do benefício inicial nos termos do regulamento da PETROS-1991".

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reafirmou que "ficou definido que a parcela possui natureza remuneratória, e não indenizatória, conforme precedentes jurisprudenciais que confirmam tal entendimento, em virtude de o benefício ter sido concedido antes da vigência do texto constitucional atualmente em vigor". Registrou ainda que "o julgador não está obrigado a rebater, de forma minudente, ponto a ponto suscitado pelas partes, desde que enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da causa".

Quanto às demais alegações de omissão, o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente que "as questões de natureza fática, que deveriam ter sido oportunamente suscitadas na instância de origem, encontram-se alcançadas pela preclusão, em observância ao princípio da estabilização da demanda" e que "a parte interpôs recurso de apelação de caráter genérico, trazendo um conjunto de argumentos dissociados do conteúdo da sentença recorrida, sem impugnação específica e pontual aos fundamentos nela expendidos".

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "não se considera omisso o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não examine um a um os argumentos trazidos pelas partes, desde que enfrentadas as questões centrais da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.798.173/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, publicado em 17/6/2022).

Rejeito a alegação.

IV - Da alegada violação aos arts. 1º, 14, inciso III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e ao art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

A recorrente sustenta que as alterações regulamentares se aplicam a todos os participantes, que é assegurada a aplicação das regras vigentes na elegibilidade, que o regime é de capitalização e exige reservas matemáticas e plano de custeio, que o custeio é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, e que eventual majoração do benefício demanda recomposição da reserva matemática, invocando violação aos arts. 1º, 14, inciso III, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e ao art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001.

Quanto à alegação de violação aos referidos dispositivos, na parte em que dizem respeito à necessidade de recomposição da reserva matemática, verifico que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Ainda que se considere que os embargos de declaração opostos pela recorrente tenham prequestionado a matéria, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não enfrentou a questão por entender que se tratava de matéria não suscitada oportunamente e alcançada pela preclusão, de modo que eventual apreciação da controvérsia nesta sede recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para verificar se efetivamente houve ou não impugnação tempestiva e específica sobre o tema, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No mais, não há qualquer violação aos dispositivos invocados.

O Tema Repetitivo n. 907 do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019).

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrido implementou as condições de elegibilidade para aposentadoria em 09/04/1998, quando se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social após 32 anos e 28 dias de serviço, passando a receber a suplementação pela PETROS a partir de 10/04/1998. O Tribunal de origem aplicou corretamente o Regulamento PETROS-1991, vigente na data da elegibilidade do recorrido, em estrita observância ao Tema Repetitivo n. 907 desta Corte e aos arts. 17, § 1º, e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

O referido regulamento estabelece expressamente em seu art. 13, parágrafo 1º, inciso I, que o salário-de-participação dos mantenedores-beneficiários compreende "todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto".

Consta dos autos que a verba PL-DL 1971 integrava a remuneração do recorrido e sobre ela incidia desconto para o INSS, circunstância que não foi impugnada especificamente pela recorrente. Tal verba, portanto, enquadra-se perfeitamente na definição de salário-de-participação prevista no regulamento aplicável, devendo integrar a base de cálculo do benefício complementar.

O Tribunal de origem, ao determinar a inclusão da verba PL-DL 1971 na base de cálculo do benefício do recorrido, aplicou corretamente o Regulamento PETROS-1991, o Tema Repetitivo n. 907 desta Corte e as disposições das Leis Complementares n. 109/2001 e 108/2001.

Assim, o recurso especial interposto esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ. Nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

V - Da alegada violação ao art. 28, § 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/1991 e ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.971/1982

A recorrente sustenta que a participação nos lucros não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/1991, e que a verba foi incorporada apenas para adequação ao limite remuneratório, sem transmutação de natureza jurídica para salarial, conforme art. 2º do Decreto-Lei n. 1.971/1982, razão pela qual a PLDL-1971 não poderia integrar a base de cálculo do benefício complementar.

Quanto à alegação de violação ao regulamento interno da PETROS, não conheço do recurso especial nesta parte, ante a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". O Regulamento da PETROS possui natureza contratual e estatutária, conforme reconhecido pelo próprio Tema Repetitivo n. 907 desta Corte, de modo que a discussão sobre a interpretação de suas cláusulas internas não configura violação direta de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

No mérito, a tese não merece acolhida.

A questão central envolve direito intertemporal. A verba PL-DL 1971 foi incorporada à remuneração dos empregados da Petrobras por força do Decreto-Lei n. 1.971, de 1982, portanto antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes mesmo da vigência da Lei n. 8.212/1991. Naquela época, a participação nos lucros possuía natureza salarial, conforme dispunha a Súmula n. 251 do Tribunal Superior do Trabalho, então vigente.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 7º, inciso XI, que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração, e a Lei n. 8.212/1991, ao

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

excluir tal verba do salário de contribuição em seu art. 28, § 9º, alínea j, não retroagiram para atingir situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Como assentou o acórdão recorrido, "a parcela participação nos lucros, concedida anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, tem natureza salarial, conforme teor do entendimento já firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, analogicamente aplicável. Logo, essa verba deve ser incluída nos cálculos da complementação de aposentadoria, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado aposentado" (RR - 42300-42.2008.5.04.0201, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013).

No mesmo sentido, consignou o Tribunal Superior do Trabalho que "a parcela concedida pela Petrobrás denominada PL/DL-1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial, a teor da Súmula nº 251 do TST, até então vigente, cancelada em face do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que conferiu natureza indenizatória à parcela" (E-ED-RR - 61500-46.2009.5.15.0087, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/08/2013).

O próprio Regulamento PETROS-1991, aplicável ao recorrido, estabelece que o salário-de-participação compreende "todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS". Consta dos autos que sobre a verba PL-DL 1971 incidia contribuição para a Previdência Social, o que confirma sua natureza salarial para os fins do regulamento aplicável.

Rejeito a alegação.

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

VI - Da alegada violação ao art. 927, inciso III e § 3º, do Código de Processo Civil e inaplicabilidade dos Temas Repetitivos n. 736, 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça

A recorrente sustenta que não foram observados os precedentes obrigatórios dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e a modulação de efeitos prevista no § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil, alegando violação ao art. 927, inciso III e § 3º, do referido diploma legal.

Os referidos temas, contudo, não se aplicam ao caso dos autos.

O Tema Repetitivo n. 736 fixou a tese de que "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (REsp 1.398.260/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 2/3/2016).

O Tema Repetitivo n. 955 estabeleceu que "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras ou quaisquer outras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria" (REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).

O Tema Repetitivo n. 1.021, por sua vez, consolidou o entendimento de que "a concessão do benefício de previdência complementar tem como

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria" (REsp 1.778.938/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 4/2/2021).

Verifica-se que os referidos precedentes tratam de hipóteses em que verbas remuneratórias foram reconhecidas posteriormente pela Justiça do Trabalho, sem que houvesse prévia contribuição ao plano de previdência complementar, razão pela qual se exige a recomposição da reserva matemática como condição para a revisão do benefício.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A verba PL-DL 1971 não foi reconhecida posteriormente pela Justiça do Trabalho, mas já integrava a remuneração do recorrido desde 1982, por força do Decreto-Lei n. 1.971/1982. Sobre tal verba incidia regularmente contribuição previdenciária ao longo de todo o período contributivo, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, de modo que a reserva matemática correspondente já foi sendo constituída ao longo dos anos mediante as contribuições vertidas pelo participante e pela patrocinadora.

Não se trata, portanto, de inclusão extemporânea de verba não contribuída, mas de reconhecimento de que verba sobre a qual já houve regular contribuição deve integrar a base de cálculo do benefício, nos termos do Regulamento PETROS-1991 aplicável ao recorrido.

Inexiste, assim, violação ao art. 927, inciso III e § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto os precedentes invocados pela recorrente não se aplicam à hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

Rejeito a alegação.

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54496277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 15:47:32
Código de Controle do Documento: 49ec3aaa-e0c5-4880-aa8a-cb6473b78cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.248.607 / CE

Número Registro: 2025/0482771-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02099552620238060001 209955262023806001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
RECORRIDO	:	RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA - CE017053

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:19
Código de Controle do Documento: b3bcbb05-945d-4e64-829b-f06d0abcc495

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:19
Código de Controle do Documento: b3bcbb05-945d-4e64-829b-f06d0abcc495